CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR 6096
MAT.

ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei N° 199/2014, Mensagem N° 14/2014
Autor: Executivo Municipal
Ementa: Desafeta e autoriza o Poder Executivo a alienar o bem imóvel que especifica.

A proposição em análise tem como objetivo desafetar área localizada na Rua Arthur de Azevêdo Machado a fim de, posteriormente, doá-la ao Sindicato dos Petroleiros da Bahia - SINDIPETRO BAHIA para a construção de sua sede institucional.

Inicialmente, vale ressaltar que as principais características dos bens públicos são: a **inalienabilidade**, a impenhorabilidade, a imprescritibilidade e a não-onerabilidade.

A afetação tem relevante importância para se examinar a inalienabilidade do bem público. Isso porque é pacífico na doutrina que os bens públicos afetados (que possuem uma destinação pública específica) não podem, enquanto permanecer nessa situação, ser alienados. Assim, os **bens de uso comum do povo e de uso especial**, enquanto destinados, respectivamente, ao uso geral do povo e a fins administrativos especiais, não são suscetíveis de alienação. Os **bens dominicais**, ao contrário, por não estarem afetados a um fim público, podem ser alienados.[1]

Vejamos o que diz o **Código Civil de 2002** a respeito da matéria:

> Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.
>
> Art. 99. **São bens públicos**:
>
> I - os de **uso comum do povo**, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
>
> II - os de **uso especial**, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;
>
> III - os **dominicais**, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

[1] Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, Direito Administrativo Descomplicado, 2008, cit., pp. 640

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
07
FL.
SERVIDOR
6096
MAT.

> Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.
>
> Art. 100. **Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação**, na forma que a lei determinar.
>
> Art. 101. **Os bens públicos dominicais podem ser alienados**, observadas as exigências da lei.
>
> Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.
>
> Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

Os bens públicos dominicais (também chamados de *bens patrimoniais disponíveis* ou de *bens do patrimônio fiscal*) integram o patrimônio do Município como objeto de direito pessoal ou real, isto é, sobre eles o Município exerce "poderes de proprietário", segundo os preceitos de direito constitucional e administrativo. Esses bens não são destinados ao povo em geral nem empregados no serviço público, mas permanecem à disposição da Administração para qualquer uso ou alienação, na forma que a lei autorizar. Na esfera federal, os requisitos legais para alienação desses bens constam na **Lei 8.666/93**, conforme a seguir:

> Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à **existência de interesse público devidamente justificado**, será precedida de **avaliação** e obedecerá às seguintes normas:
>
> I - **quando imóveis**, dependerá de **autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de **avaliação prévia** e de **licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:**
>
> a) dação em pagamento;
>
> b) **doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*;** [2]
>
> c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
>
> d) investidura;
>
> e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;

[2] A eficácia dessa alínea, que restringe a possibilidade de doação de bens imóveis da Administração Pública "exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR 6046
MAT.

governo", está suspensa pelo STF até julgamento final da ADI 927-3-RS, por força da decisão liminar de 03.11.1993, publicada no DJU 10.11.1993.

> f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
>
> g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;
>
> h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
>
> i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

Cabe esclarecer que a alienação é toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, **doação**, dação em pagamento, permuta, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio.

A **Lei Orgânica do Município** assim estatui:

> **Art. 7º Ao Município do Salvador compete**:
>
> (...)
>
> VIII - **dispor sobre a administração, utilização e alienação dos seus bens**, cabendo-lhe:
>
> a) adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;
>
> b) aceitar legados e doações;
>
> c) dispor sobre concessão, permissão, cessão e autorização de uso dos seus bens;

Cabe destacar, também, o seguinte dispositivo da **Resolução 910/ 91 – Regimento Interno**:

> **Art. 176.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR 6046
MAT.

> **diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores.
>
> PARÁGRAFO ÚNICO Nos Projetos referidos in caput deste artigo, serão admitidas emendas que aumentem, direta ou indiretamente, as despesas propostas, ou diminuam a receita, inclusive as que criem cargos ou funções.

Quanto à competência legislativa, a **Constituição Federal**, no seu art. 30, incisos I e II, determina que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado ou da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal.[3]

Sala da Comissão, 04 de setembro de 2014

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo - CCJ
Matrícula: 6046/ OAB N° 33.170

[3] Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 2013, cit., pp. 136-137